

## **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Tamara Luiza Rohden<sup>1</sup>

Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 AS MULHERES COMO SUJEITOS DE DIREITOS. 2.1 AS MULHERES FRENTE A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO BASILAR PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE. 3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA HUMANA EM UM MUNDO VIRTUAL. 3.1 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS DA PORNOGRAGIA DE VINGANÇA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa é tratar da violência ao gênero feminino atrelada a violação dos direitos da personalidade em consonância com o princípio da dignidade humana quando da prática da pornografia de vingança. A pornografia de vingança recentemente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, é responsável por trazer a tona a mais profunda intimidade da vítima, ferindo sua dignidade, a qual é considerada fundamento basilar para a tutela dos direitos da personalidade. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo do método procedimental histórico e analítico, empregando a técnica de pesquisa documental indireta. Através disso, foi possível constatar que com a prática da pornografia de vingança, as vítimas, em sua maioria mulheres, passam a ter uma série de direitos violados, tais quais destacam-se o direito a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada, considerados atributos que acompanham o mais íntimo do indivíduo por toda uma vida, enfatizando a necessidade de enfrentamento de condutas pautadas em violações de direitos, que com as transformações tecnológicas, passam a corriqueiramente ocorrer no mundo atual, e no universo virtual.

**Palavras-chave:** Mulheres. Direitos da Personalidade. Dignidade Humana. Pornografia de Vingança.

### **1 INTRODUÇÃO**

A violação de direitos, especialmente direitos femininos, é algo corriqueiro na conjuntura atual, especialmente por conta do sentimento de dominação que os homens acreditam ter sobre as mulheres, e a pornografia de vingança é um claro exemplo disso, em que mulheres passam a ser violentadas por homens que acreditam serem superiores, tratando-as como seres passíveis de submissão, destacando a

---

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Graduação pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga. E-mail: tamararohden@outlook.com

<sup>2</sup>Mestre em Direito.

importância de se tratar acerca dos direitos da personalidade atrelados ao princípio da dignidade humana quando da prática destas violações.

O desenvolvimento desta pesquisa é dividido em dois tópicos. Inicialmente, mostra-se de extrema relevância abordar em um primeiro momento as mulheres como sujeitos detentores de direitos, discorrendo acerca dos direitos da personalidade postos no ordenamento jurídico pátrio e utilizados na defesa da integridade física, psíquica e moral das vítimas, com enfoque ao direito a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, adentrando-se ao princípio da dignidade humana como fator basilar na tutela da personalidade sob a ótica da Constituição Federal e do Código Civil.

O segundo capítulo, buscará tratar da pornografia de vingança em face à violação dos direitos inerentes à pessoa humana em um mundo virtual, e para tanto, estudar-se-á a transformação social diante da nova era digital, abordando a possibilidade que a vítima detém de intentar reparação civil no que tange a valoração do dano moral, e especialmente, a aplicação do dano existencial, a medida que tais direitos fundamentais passam a não ser respeitados..

No intuito de obter o propósito almejado, o estudo, de cunho bibliográfico, baseia-se no método de abordagem dedutivo, utilizando como métodos de procedimento o histórico e analítico. No que tange a técnica de pesquisa empregou-se a documental indireta, através de posicionamentos sólidos que evidenciam a necessidade de enfrentamento da presença da cultura patriarcal na realidade contemporânea de modo que as mulheres passem ter efetivamente seus direitos respeitados.

## **2 AS MULHERES COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

No âmbito do Direito, bem como da História mundial, as mulheres foram consideradas seres excluídos da sociedade por muito tempo, principalmente por conta da divisão sexual do trabalho, de sua função reprodutora da espécie humana e da fragilidade diante da força do sexo masculino. Após muita batalha em busca da garantia de direitos, a luta das mulheres continua sendo uma busca constante na construção de uma nova moral, com novos valores e especialmente, uma nova

cultura, suprimindo as desigualdades de classes.<sup>3</sup> Isto posto, imprescindível torna-se analisar os direitos que à elas são conferidos.

Diante disso, o presente tópico abordará a temática que envolve os direitos da personalidade inerentes ao sexo feminino atrelado a divulgação da intimidade de mulheres. Portando, abordar-se-á seu conceito, com enfoque ao direito a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, procurando delinear-lo a partir de sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua a proteção diante do prisma constitucional e infraconstitucional.

## 2.1 AS MULHERES FRENTE A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO BASILAR PARA A TUTELA DA PERSONALIDADE

A violência contra mulheres vem apresentando grande notoriedade no decorrer dos últimos anos, especialmente no que tange aos crimes de caráter sexual. Delicado torna-se o assunto pois trata-se de pessoas cujo gênero e compleição física representam maior vulnerabilidade em face do agressor, o qual aproveita-se dessa condição para satisfazer seus anseios.<sup>4</sup>

A partir do momento em que ocorre a divulgação do conteúdo íntimo da vítima estar-se-á diante da violação dos direitos de personalidade inerentes a pessoa humana, direitos considerados perpétuos e permanentes, sendo inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.<sup>5</sup>

Com a instituição do Código Civil de 2002 afastou-se a ideia de que os direitos inerentes as pessoas humanas versavam somente na órbita patrimonial da vida do

---

<sup>3</sup>COIMBRA, Patrícia. **Direito das Mulheres Pós-Constituição**: um estudo descritivo. Monografia apresentada para Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/direito\_mulheres\_coimbra.pdf>. Acesso em: 08 dezembro 2019.

<sup>4</sup>SOUZA, Fabiana Munhoz; SILVA, Rosane Leal da. A prática de revenge porn entre adolescentes e as respostas jurídicas: da promessa de proteção integral às insuficiências das decisões judiciais. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 151.

<sup>5</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 191.

indivíduo, e assim, passaram os direitos da personalidade a serem considerados inalienáveis, imprescritíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.<sup>6</sup>

Nesse sentido, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os direitos de personalidade:

Conceituam-se como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas proporções sociais. A ideia de nortear a disciplina dos direitos de personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.<sup>7</sup>

Percebe-se, portanto, que os direitos da personalidade constituem um atributo inerente ao próprio indivíduo, sendo direitos que mesmo não estando presentes no campo do comércio merecem tutela jurídica integral e igualitária, tendo em vista que serão inerentes a pessoa por toda uma vida.<sup>8</sup> Mas além disso, caracterizam-se também por serem absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, personalíssimos e vitalícios.<sup>9</sup>

Dentre os direitos da personalidade, a honra é considerada um dos mais significativos pois acompanha o indivíduo desde o seu nascimento, e se estende até após a sua morte. Ela pode se manifestar de duas formas: a objetiva, tratando da reputação da pessoa em si; e subjetiva, correspondendo ao sentimento pessoal da pessoa, incidindo de forma mais específica em sua dignidade.<sup>10</sup>

Assim, o direito a honra engloba a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, a estima, a consideração moral dos outros,<sup>11</sup> o bom nome, a

---

<sup>6</sup>RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 61.

<sup>7</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 136.

<sup>8</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 191.

<sup>9</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 192.

<sup>10</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 173.

<sup>11</sup>MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Campinas: Bookseller, 2000, p. 71.

reputação, o respeito, consistindo no direito de não ser molestado, injuriado, ultrajado ou lesado na sua dignidade ou consideração social.<sup>12</sup>

Para Hermano Durval, citado por Sidney Cesar Silva Guerra, o direito a imagem, também considerado direito personalíssimo, seria “a projeção da personalidade física ou moral do indivíduo no mundo exterior”<sup>13</sup>, enquanto que Pontes de Miranda se manifesta no sentido de que o direito a imagem nada mais seria que o “direito de personalidade quando tem como conteúdo reprodução de formas, ou da voz, ou dos gestos, indenticativamente.”<sup>14</sup>

Desse modo, incluído no texto constitucional, o direito a imagem é visto como a obrigação imposta a todos os indivíduos de respeitar a imagem física e moral de outrem, preservando seu aspecto físico seja qual for, sendo que a ofensa ou o dano à imagem acarreta a responsabilização por dano moral, em sentido amplo, em que todas as demais manifestações se ligam ao conceito de ofensa aos direitos da personalidade.<sup>15</sup>

Já o direito a intimidade, entendido também como direito ao recato, refere-se a prerrogativa assegurada aos indivíduos de terem sua intimidade preservada da indiscrição alheia, protegendo-os contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada,<sup>16</sup> entendida por ser aquela que “é regida pelo princípio da exclusividade”.<sup>17</sup>

O direito à vida privada, por seu turno, visa a proteção da zona espiritual íntima e reservada das pessoas, garantindo-lhes o direito ao recado (intimidade).<sup>18</sup> Ao tratar da proteção a vida privada, Carlos Roberto Gonçalves preceitua que:

---

<sup>12</sup>GUERRA, Sidney. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 49.

<sup>13</sup>DURVAL, Hermano, apud GUERRA, Sidney Cesar da Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 55.

<sup>14</sup>MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 80.

<sup>15</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 100.

<sup>16</sup>GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 141.

<sup>17</sup>LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2015. P. 101-104.

<sup>18</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 191.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
XIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
23 de novembro de 2020

A proteção a vida privada visa resguardar a vida das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.<sup>19</sup>

Percebe-se, portanto, que todos são detentores do direito de privacidade diante dos atos vivenciados em seu cotidiano, sendo que a vida privada da pessoa natural é considerada inviolável e o juiz poderá, quando requerido pelo interessado, adotar providências para impedir ou cessar qualquer ato que seja contrário a essa norma.<sup>20</sup>

Todavia, ao falar em direitos da personalidade inevitável se torna traçar um paradigma entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, vez que aquele é considerado o princípio basilar para a proteção dos direitos inerentes a condição humana, pois é em torno do princípio da dignidade humana que tramitam os demais direitos.<sup>21</sup>

Há que se valer que o princípio da dignidade humana encontra alguns obstáculos quanto ao seu conceito, mas autores como Jorge Miranda, afirmam que tal princípio fora instituído buscando inserir o indivíduo como o “fundamento e o fim da sociedade”, sendo dever do Estado oferecer aos cidadãos condições de que exerçam uma vida digna.<sup>22</sup>

Sendo assim, a dignidade humana é vista como “*o sol do universo de valores, onde os demais gravitam ao seu redor*”, e é através dela, que devem ser promovidos meios de prevenção e proteção da dignidade contra todo e qualquer tipo de intervenção, seja proveniente de atos particulares como também, de quaisquer entidades.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 191.

<sup>20</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010, p. 175-176.

<sup>21</sup>GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao Próprio Corpo**: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. Paraná: Juruá Editora, 2015. p. 41.

<sup>22</sup>TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 448-449.

<sup>23</sup>GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao Próprio Corpo**: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. Paraná: Juruá Editora, 2015. P. 41.

Dessa forma, dignidade é tudo ao que condiz a existência do ser e não seja possível auferir valor redutível pecuniariamente e, sendo assim, é possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ela condições reais de tornar-se cidadão completo, digno de sua própria existência.<sup>24</sup>

Ademais, resta afirmar que ao ser consagrado pela Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a apresentar dupla concepção, vez que em primeiro lugar prevê um direito individual protetivo, em relação tanto ao Estado, quanto aos indivíduos, e em segundo momento, estabelece o dever de tratamento igualitário à todos os cidadãos, cada qual vivendo honestamente, respeitando os fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo.<sup>25</sup>

Nota-se pois, que a tutela da proteção da personalidade surge somente a partir do princípio da dignidade humana, ao qual podem ser reconduzidos todos os direitos fundamentais representando um norte hermenêutico para a interpretação de conflitos que podem vir a surgir entre direitos que são resguardos a todos, vez que, sem a dignidade humana à proteção aos direitos inerentes a condição humana não existiria, o que permite dizer que sem a Carga Magna, não haveria o que se falar em direitos protetivos extrapatrimoniais do indivíduo,<sup>26</sup> pois em seu art. 5º, inciso X, já previa ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, prezando pelo respeito e pela igualdade de toda pessoa humana.<sup>27</sup>

Resta evidente pois, que a prerrogativa assegurada aos cidadãos quanto a proteção aos direitos da personalidade, pautam-se mais do que nunca na cessação de relações desiguais, partindo do direito a vida, e do direito a dignidade humana,

---

<sup>24</sup>CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de (org.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Boreal, 2015. p. 144-146.

<sup>25</sup>MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 48 – 49.

<sup>26</sup>CONRADO, Rômulo Moreira. **Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24537/os-direitos-da-personalidade-sob-a-perspectiva-constitucional>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

<sup>27</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, X. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 dez. 2019.

para que todos os demais direitos sejam respeitados, objetivando reduzir as desigualdades sociais.<sup>28</sup>

### 3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA HUMANA EM UM MUNDO VIRTUAL

A partir do surgimento da Internet a realidade social mundial sofreu inúmeras e impactantes mudanças. Dados e conteúdos passaram a ser divulgados e circulados de forma muito mais célere, acarretando impactos positivos e negativos na vida do ser humano.<sup>29</sup>

Assim sendo, ameaças de divulgação de conteúdos íntimos passam a comumente ocorrer na realidade social diante da influência do mundo virtual, incidindo em crimes cibernéticos, que por muitas vezes passam despercebidos pela jurisdição brasileira por conta da não importância que é dada a estes fatos, como é o caso da pornografia de vingança.<sup>30</sup>

Neste crime, especialmente, a Internet detém um papel de grande influência, vez que a divulgação do conteúdo íntimo, em grande parte das situações é de natureza virtual, o que evidencia a influência dos meios de comunicação e a virtualização das informações na aceleração do processo de transformação da pessoa humana.<sup>31</sup> Assim, a seguir busca-se abordar, em particular, a pornografia de vingança como um crime virtual, violadora de direitos personalíssimos.

---

<sup>28</sup>MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 86-87.

<sup>29</sup>GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. 2016, p. 44-45. Monografia curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Gon%C3%A7alves.pdf>>. Acesso em: 24 jan. de 2020.

<sup>30</sup>MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais**. 2015, p. 24. Curso de Mestrado Acadêmico em Educação da FAGED - Universidade Federal do Ceará – FAGED, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015\\_dis\\_bgnmota.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>31</sup>MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais**. 2015, p. 24. Curso de Mestrado Acadêmico em Educação da FAGED - Universidade Federal do Ceará – FAGED, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015\\_dis\\_bgnmota.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

### 3.1 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS DA PORNOGRAGIA DE VINGANÇA

Hodiernamente, a frequência com que a virtualização das informações vem acontecendo é ampla, e a pornografia acompanhou tamanha transformação social e tecnológica, o que fez com que atualmente, também passasse a ocorrer no ambiente virtual, fazendo com que pessoas de diferentes cidades, estados e países passem a estreitar suas relações umas com as outras, e é neste contexto de transformações e facilidade de transmissão de informações que surge a pornografia de vingança.<sup>32</sup>

A pornografia de vingança ou *revenge porn*, também chamada de pornografia de revanche, é caracterizada pela divulgação, geralmente pela Internet, de fotos ou vídeos íntimos da vítima, sem que haja autorização do ofendido, e se dá geralmente quando do término de relacionamentos, em que uma das partes, na maioria das vezes o homem, os divulga como forma de vingar-se da pessoa com quem mantinha a relação.<sup>33</sup>

Há autores que defendem a ideia de que tal expressão, ao definir o ato como vingança ou revanche pressupõe a existência de uma conduta prévia da mulher que ensejou, justificadamente, a prática do feito, amparando a conduta do agressor.<sup>34</sup>

Dessa forma, a ideia que é propagada pela Pornografia de Vingança é ultrajante, evidenciando que a pessoa vitimada, no momento do registro, realizava uma conduta errônea e imoral, quando na realidade estava em uma situação de confiança e amor absolutamente natural.<sup>35</sup>

Percebe-se portanto, que a *revenge porn* atinge a vítima de forma cruel e devastadora, inferindo em seu aspecto mais íntimo, tal seja, sua esfera psicológica, por meio de condutas comissivas no intuito de diminuir, ridicularizar, envergonhar e

---

<sup>32</sup>ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal:** o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 2017. p. 15. Disponível em: < <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

<sup>33</sup>MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais:** perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais. Curso de Mestrado Acadêmico em Educação da FACED - Universidade Federal do Ceará – FACED, 2015. p. 24.

<sup>34</sup>LANA, Aline de Perdigão. **Mulheres Expostas:** revenge porn, gênero, e o Marco Civil da Internet. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. p. 10.

<sup>35</sup>LIMA, Camila Machado. **Revenge Porn:** Uma nova face da violência de gênero. Jus, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/1>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

amedrontar outra pessoa por conta de seu modo de vida, que inclui seus atos, comportamentos, crenças, decisões, e, em especial, pela sua sexualidade, trazendo à tona notório julgamento moral.<sup>36</sup>

Como visto, com a divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento do titular da imagem, a vítima depara-se com seus mais diversos direitos constitucionais fundamentais violados, tais quais, a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada, estes, atrelados à violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Esta atitude, caracteriza-se no direito civil e constitucional brasileiro como conduta passível de indenização moral, pautada no art. 5º, V, da Constituição da República, como também nos capítulos do Código Civil de 2002 que tratam acerca do instituto da responsabilidade civil.<sup>37</sup>

Ao se valer da pornografia de vingança, a causa que irá gerar o dever de indenizar será justamente o ato de expor o material sexual de outrem sem autorização, vez que viola um dever jurídico expressamente posto pela legislação brasileiro de respeitar os direitos da personalidade, especialmente a honra, a intimidade e a imagem da vítima.<sup>38</sup>

Seguindo este sentido, a partir da prática da pornografia de vingança, esta poderá ensejar a vítima, diferentes respostas jurídicas. Uma das alternativas que podem ser pleiteadas pelo ofendido é a indenização por dano moral, o qual, segundo Carlos Roberto Gonçalves, é entendido da seguinte forma:

O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere

<sup>36</sup>LIMA, Camila Machado. **Revenge Porn: Uma nova face da violência de gênero**. Jus, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/1>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

<sup>37</sup>ROCKENBACH, Katiúscia. **Direitos das vítimas em casos de pornografia de vingança**. Disponível em: <<https://moreoadogados.jusbrasil.com.br/artigos/492943557/direitos-das-vitimas-em-casos-de-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>38</sup>BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Responsabilidade civil e penal pelo dano à honra, à imagem e à intimidade das vítimas de pornografia de vingança**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25834/1/2015\\_tcc\\_assbatista.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25834/1/2015_tcc_assbatista.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
XIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
23 de novembro de 2020

nos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>39</sup>

Desse ínterim, percebe-se que para que a lesão seja passível de responsabilização por dano moral, deve-se levar em consideração seu enquadramento na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, V e X, mais importante ainda, é ater-se ao art. 1º da CF/88 em seu inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana, vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tem decidido que incômodos sem repercutir no mundo exterior, não são passível de ensejar o dano moral, devendo-se levar em conta a dor, o vexame, o sofrimento e/ou a humilhação sofrida pela vítima. A partir disso, cabe à vítima intentar ação de reparação civil.<sup>40</sup>

Ao tratar da valoração auferida ao dano moral nos casos de *reveng porn*, o superintendente da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e integrante da 5ª Câmara Cível, desembargador Wagner Wilson Ferreira, aduz se tratar de um crime praticamente irreparável, mas como há a necessidade de trazer a vítima certa indenização pecuniária, é importante que não reflita um valor irrisório.<sup>41</sup>

Contudo, quando a prática deste crime ocorre, tem-se que os danos causados a vítima estendem-se muito além do dano moral, pois além da própria pessoa, outras também sofrerão, seja direta ou indiretamente as consequências destes danos, dentre os quais pode-se citar os familiares, amigos, e colegas de trabalho, sem contar na ideia distorcida formada pela sociedade a partir da virtualização das fotos os vídeos íntimos, a partir dos quais, passa-se a promover o juízo de valor social que por muitas vezes(quase sempre), impõe uma situação de perturbação à vítima, com ferimentos capazes de deixarem marcas profundas e permanentes por toda a sua vida.<sup>42</sup>

<sup>39</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 402.

<sup>40</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 404-405.

<sup>41</sup>PORNOGRAFIA de Vingança. **Justiça passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet**. Revista Consultor Jurídico. Edição de 03 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>>.

Acesso em: 07 fev. 2020.

<sup>42</sup>BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano Existencial: para além do dano moral**. 2017, p. 171-165.

A partir disso, há que se citar que além do dano moral, existe também a possibilidade, já aplicada e fixada em alguns casos, de indenização por dano existencial, que segundo Marli Aparecida Saragioto Pialarissi:

Encontra irrompimento em acontecimentos que, por vezes, “repercutem no âmbito da integridade física, moral e psíquica, o dano existencial, constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação. Este sentimento, o vazio existencial, vem crescendo e se difundindo a ponto de poder ser chamado de neurose de massa.<sup>43</sup>

Sendo assim, fácil torna-se enquadrar os casos de pornografia de revanche como crime passível de indenização por dano existencial, vez que quando os conteúdos “caem” na rede, são viralizado de forma tão veloz que impossível se torna calcular os danos causados, com sequelas imensuráveis na vida de quem teve sua intimidade exposta, restando o dano evidenciado ainda que seja removido o conteúdo de determinado site, vez que basta uma única cópia do material divulgado, para que possa ser propagado para inestimáveis indivíduos, acarretando dano permanente e irreversível, constituindo um processo de violência simbólica e ferindo direitos.<sup>44</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento dessa pesquisa possibilitou a realização de uma análise acerca das violações aos direitos inerentes à pessoa humana quando da prática da

---

<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27899/1/TESE%20Elaine%20Cristina%20de%20Moraes%20Buarque.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>43</sup>PIALARISSI, Marci Aparecida Saragioto. **O SEQUESTRO DA PERSONALIDADE COMO NÚCLEO DO DANO EXISTENCIAL NO REVENGE PORN. THE SEQUESTRATION OF PERSONALITY AS CORE OF THE EXISTENTIAL DAMAGE ON REVENGE PORN.** XXIII Encontro Nacional da COPENDI/UFSC. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 06 set 2019.

<sup>44</sup>BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano Existencial:** para além do dano moral. 2017, p. 164-165. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27899/1/TESE%20Elaine%20Cristina%20de%20Moraes%20Buarque.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

pornografia de vingança contra mulheres, limitando suas liberdades e uma série de direitos, como o direito a honra, a intimidade, a imagem e a vida privada

Nota-se pois, que a mulher passa a ter sua mais profunda intimidade divulgada por seu ex parceiro, no qual depositou confiança em um momento de cumplicidade e de carinho, evidenciando que embora os direitos existam e estejam postos no ordenamento jurídico pátrio, a sociedade ainda vive no sistema patriarcal, em que mulheres eram, e continuam sendo tratadas como seres submissos, passíveis de dominação.

Essa presença de violações contínuas de direitos humanos, especialmente em face de sujeitos do sexo feminino demonstram a crescente necessidade de enfrentamento em busca de banir e responsabilizar este tipo de conduta, implantando o predomínio do respeito à igualdade e a liberdade, atrelados as peculiaridades íntimas particulares de cada indivíduo, para que efetivamente detenha dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Responsabilidade civil e penal pelo dano à honra, à imagem e à intimidade das vítimas de pornografia de vingança.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25834/1/2015\\_tcc\\_assbatista.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25834/1/2015_tcc_assbatista.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 5º, X. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 dez. 2019.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano Existencial:** para além do dano moral. 2017. p. 171-165. Disponível em: <

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27899/1/TESE%20Elaine%20Cristina%20de%20Moraes%20Buarque.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das Mulheres Pós-Constituição**: um estudo descritivo. Monografia apresentada para Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/direito\_mulheres\_coimbra.pdf>. Acesso em: 08 dezembro 2019.

CONRADO, Rômulo Moreira. **Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24537/os-direitos-da-personalidade-sob-a-perspectiva-constitucional>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

CORAZZA, Thaís Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de (org.). **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Boreal, 2015. p. 144-146.

DURVAL, Hermano, apud GUERRA, Sidney Cesar da Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 55.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 136.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao Próprio Corpo**: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. Paraná: Juruá Editora, 2015. p. 41.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 141.

GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. 2016, p. 44-45. Monografia curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Gon%C3%A7alves.pdf>>. Acesso em: 24 jan. de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 191.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 402.

GUERRA, Sidney. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 49.

LANA, Aline de Perdigão. **Mulheres Expostas**: revenge porn, gênero, e o Marco Civil da Internet. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. p. 10.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais.** Curitiba: Juruá, 2015. P. 101-104.

LIMA, Camila Machado. **Revenge Porn: Uma nova face da violência de gênero.** Jus, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/1>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Parte Especial. Campinas: Bookseller, 2000, p. 71.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 100.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 48 – 49.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais.** 2015, p. 24. Curso de Mestrado Acadêmico em Educação da FAGED - Universidade Federal do Ceará – FAGED, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015\\_dis\\_bgnmota.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015_dis_bgnmota.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

PIALARISSI, Marci Aparecida Saragioto. **O SEQUESTRO DA PERSONALIDADE COMO NÚCLEO DO DANO EXISTENCIAL NO REVENGE PORN.** *THE SEQUESTRATION OF PERSONALITY AS CORE OF THE EXISTENTIAL DAMAGE ON REVENGE PORN.* XXIII Encontro Nacional da COPENDI/UFSC. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 06 set 2019.

PORNOGRAFIA de Vingança. **Justiça passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet.** Revista Consultor Jurídico. Edição de 03 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>>. Acesso em: 07 fev. 2020.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas.** Trabalho de Conclusão de Curso em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 2017. p. 15. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2003. p. 61.

ROCKENBACH, Katiúscia. **Direitos das vítimas em casos de pornografia de vingança.** Disponível em:

<<https://moreoadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/492943557/direitos-das-vitimas-em-casos-de-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

SILVA, Sirlanda Maria Selau da. **O Discurso Jurídico sobre a Pornografia de Vingança no Brasil**. 2016, p. 21. Dissertação para Título de Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Disponível em: [file:///F:/Users/FAI/Downloads/Sirlanda%20Maria%20Selau%20da%20Silva\\_.pdf](file:///F:/Users/FAI/Downloads/Sirlanda%20Maria%20Selau%20da%20Silva_.pdf). Acesso em: 08 jan. 2020.

SOUZA, Fabiana Munhoz; SILVA, Rosane Leal da. A prática de revenge porn entre adolescentes e as respostas jurídicas: da promessa de proteção integral às insuficiências das decisões judiciais. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 151.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 448-449.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010, p. 175-176.